

Corte

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Gabriel Antonio Junqueira Reis Junior
PROCESSO: 06990 A.I. nº: 1272447
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74
MUNICÍPIO: Fonseca
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar corte de várias árvores de pequeno porte em uma área de preservação permanente (margem de rio) sem autorização do órgão competente, com rendimento de 10st de lenha nativa que foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que não se trata a área desmatada de preservação permanente; que é pessoa idônea e de boa fé; que realizou apenas corte de pequenos arbustos; e assim requer o cancelamento da multa.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se com todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

Referente às alegações, nada trouxe de novo o autuado, aos autos do processo, e quanto a não intervenção em área de preservação permanente, não comprovou o autuado as suas alegações, e confirmou que efetuou o corte de pequenos arbustos na propriedade.

Pelas fotos apresentadas pelo próprio autuado, verifica-se que falta com a verdade o autuado, pois trata-se a área de preservação permanente, considerando também que o ato administrativo foi lavrado por profissional habilitado para

PARECER DO RELATOR

identificar se a área é ou não PP.

Diante do exposto e considerando ainda que a Lei vigente à época dos fatos e bem como a norma atual prevê em seu artigo 12 da (Lei 14309,02) que

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

Considerando também o previsto no artigo 54 da mesma norma acima citada, a seguir:

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber...”

Manifesto pelo **indeferimento** aos pedidos formulados no recurso, para manter a sanção imposta no valor de R\$1.100,74.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

7